



ASFAG LTDA - ME

®

CNPJ: 03.680.516/0001-12

Rua Das Margaridas, 155 – Pró-Flor - Correia Pinto - SC

FONES: (0**49) 3243-1983 99992-7200

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Carla
24-11-2021
13.08

ILUSTRÍSSIMA SENHORA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - SC

Ref.: Edital Pregão Presencial 148/2021

A ASFAG LTDA, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos da Lei 10520/02 e no edital, interpor RECURSO, contra a empresa MARCOS ANDRE REICHERT & LTDA, CNPJ 06.941.912/0001-14, pelo relevante fundamentos de fato e de direito que seguem:

Trata-se de recurso interposto contra a habilitação da empresa MARCOS ANDRE REICHERT & LTDA, em razão do seguinte motivo:

NÃO APRESENTAÇÃO DO CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) EXIGIDA COMO COMPLEMENTO DA PLANILHA DE BDI DO EDITAL.

Passamos à razão de recurso.

O item 4.3 do edital licitatório informa: Apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO (Anexo VIII) e PLANILHA DE BDI (Anexo IX); o item 4.3 reforça A apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e o item 4.6 determina A inobservância das determinações acima, implicará na desclassificação da proponente. A planilha de BDI e clara em seu rodapé, segue:

Para complementar as respectivas informações, solicitamos que a empresa apresente:

- Cópia da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria;*
- Composições dos salários dos seus colaboradores;*
- Planilha dos encargos sociais;*
- Parecer do contador responsável pela empresa, comprovando e demonstrando que as informações referentes aos impostos (ISS, PIS, COFINS) e aos encargos sociais, estão de acordo com o enquadramento tributário, como também, com a realidade praticada pela empresa. Se enquadrada no Simples Nacional, informar neste parecer o Anexo e a faixa de tributação que a empresa se enquadra atualmente.*

A empresa não apresentou a cópia da CCT vigente, apresentou apenas a cópia de um documento onde se referia a convenção coletiva com validade até o ano de 2020 sem referencia a salários e benefícios. As empresas SUL – PRAG SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA e LEONARDO MASSARIA – ME pela falta das planilhas de composição de preços e BDI em sua totalidade foram desclassificadas. Vejamos que além das planilhas havia complementos que validariam o documento em sua totalidade. Como se pode analisar a composição de salário de seus colaboradores se não há referencia de salários e benefícios? A base referencial dos salários e benefícios dos colaboradores é a CCT da categoria, por isso, a exigência de complementação das planilhas. Não há como considerar correta a composição de salário de seus colaboradores, tornando esse documento incompleto.



ASFAG LTDA - ME

CNPJ: 03.680.516/0001-12
Rua Das Margaridas, 155 – Pró-Flor - Correia Pinto - SC
FONES: (0**49) 3243-1983 99992-7200

Tratou a lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Assim, se permite concluir que a empresa acima mencionadas não está em conformidade com o edital.

Deveras, a vinculação pela administração ao edital está demonstrada, ou seja, impõe-se a inabilitação do licitante, sob pena de ofensa a lei.

Para Marçal Justen Filho o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Os atos administrativos praticados em desconformidade com o edital são considerados inválidos.

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14ed. Dialética, São Paulo: 2010. p. 567).

A Administração não pode ignorar as regras do edital sob o argumento de que seriam inadequadas ou exageradas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça esteia neste sentido:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rela. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Assim, o poder discricionário da administração esgotou-se com a elaboração do edital de licitação. Segundo o Superior Tribunal de Justiça “Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital e Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele. (STJ. REsp nº 421.946/DF. 1. T. rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006).



ASFAG LTDA - ME

®

CNPJ: 03.680.516/0001-12

Rua Das Margaridas, 155 – Pró-Flor - Correia Pinto - SC

FONES: (0**49) 3243-1983 99992-7200

Destarte, comprovado o descumprimento do edital em razão da não apresentação do documento em sua totalidade, onde comprovaria que os valores que se basearam os cálculos de formação de preço e composição salarial estariam baseada legalmente na CCT da categoria, a empresa MARCOS ANDRE REICHERT & LTDA deve ser inabilitada e desclassificada.

O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas.

Portanto a Administração não pode se afastar do instrumento convocatório.

De outra forma, a conduta voltada à aceitação das documentações em questão viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

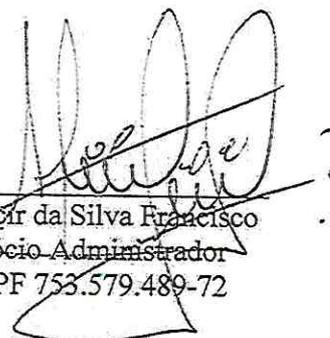
DO PEDIDO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que a empresa MARCOS ANDRE REICHERT & LTDA seja declarada inabilitada para prosseguir pleito.

Nestes Termos

P. Deferimento

Correia Pinto, (SC) 22 de Novembro 2021


Alcir da Silva Francisco
Sócio Administrador
CPF 753.579.489-72

Associação dos Comerciantes e Empregados de Carazinho e Região

Carazinho, 18 de maio de 2020.

Prezados Senhores:

Ref. INPC/05/2020

Conforme previsto na Convenção Coletiva 2019/2020, cláusula sexta, que trata das antecipações salariais, informamos que o índice do INPC do período de 05/2019 à 04/2020, que deverá ser calculado para os comerciários é de 2,46%, o qual reajustará os salários de Maio/2020, para os trabalhadores de Carazinho e base territorial, índice este que deverá ser repassado a todos, independente de faixa salarial.

O piso normativo da categoria, é de **RS 1.351,50** (um mil trezentos e cinquenta e um reais cinquenta centavos), a partir de 05/2020

Armando de Andrade
Armando de Andrade
Presidente

Sindicato dos Empregados Comércio Carazinho

Av. Alexandre de Moura, 540 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS - Fones: (54) 3331.2198 - 3351.2631 - 3331.7991 - CNPJ 07.447.413/0001-05
Site: www.comerciantescarazinho.com.br - E-mail: comerciantes@annex.com.br
PROFISSIONAL: Armando Tommandaro, Alto Alegre, Campos Bomos, Carazinho, Chaxada, Colônia, Cocanha, Espumoso, Itaipuaçu, Lacerdópolis, Laranjal, Monte Alegre, Palmitos, Paraisópolis, São João do Sul, Santa Ângela, São Borja, São Carlos, São Francisco de Assis, São José do Rio Preto, São José do Sul, São José do Touro, Tupy e Vista Grande

DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 18/11/2021 17:03:30 que o documento de hash (SHA-256) [193306](https://www.dautin.com/FileInfo/193306) foi validado em 19/11/2021 17:02:12 através da transação blockchain [193306](https://www.dautin.com/FileInfo/193306) e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileInfo/193306>



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO, CNPJ nº 87.447.413/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ivomar de Andrade.

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO, CNPJ nº 90.160.540/0001-25, neste ato representado por seu Presidente Sr. Adel Tamimi.

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados no Comércio, com abrangência territorial em Carazinho/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA

DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA: Fica estabelecido como Piso Normativo dos integrantes da categoria profissional, e os integrantes do programa Jovem Aprendiz, dos empregados admitidos a partir 01 de maio de 2019.

I- Fica instituído, a partir de 1º de maio de 2019, o seguinte piso profissional:

A) Empregados em geral, Jovem Aprendiz e empregados comissionados, R\$ 1.319,00(um mil trezentos e dezenove reais);

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos trabalhadores contratados por comissão ou que tenham sido contratados para perceber salário fixo mais comissão, que o valor da comissão mais o repouso, não será inferior ao valor do piso dos empregados em geral.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que os salários mínimos profissionais, bem como os demais salários fixados para maio/2019, serão base de cálculo quando da data-base maio/2020.

Parágrafo Terceiro: as empresas deverão obrigatoriamente obedecer ao princípio da irredutibilidade salarial, para todos os seus empregados, independente da data de admissão destes.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

REAJUSTE SALARIAL: Fica estabelecido que todos os empregados do comércio, admitidos até 30.05.2018 terão seus salários reajustados no percentual de 5,07%(cinco inteiros, sete centésimos por cento) a ser aplicado sobre o salário percebido em 01 de maio de 2018.

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE PROPORCIONAL

REAJUSTE PROPORCIONAL: Fica estabelecido que os empregados admitidos após 01 de maio de 2018, terão o direito de perceber um reajuste salarial proporcional ao seu tempo de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, com a adição ao salário da época de contratação dos percentuais previstos na tabela abaixo:

Maio/2018 5,07%
Junho/2018 4,60%
Julho/2018 3,13%
Agosto/2018 2,87%
Setembro/2018 2,87%
Outubro/2018 2,16%
Novembro/2018 2,16%
Dezembro/2018 2,16%
Janeiro/2019 2,16%
Fevereiro/2019 1,90%
Março/2019 1,37%
Abril/2019 0,60%

CLÁUSULA SEXTA – ANTECIPAÇÕES

Fica estabelecido que os salários e pisos dos empregados no comércio, após terem sido corrigidos e majorados nos termos das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, serão reajustados no mês de maio/2020 a título de antecipação, no percentual de 100% (cem por cento) da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a antecipação prevista nesta cláusula abrange inclusive os trabalhadores que estiverem em férias, quando o período de gozo mesmo que proporcionais for dentro dos meses da antecipação.

Parágrafo Primeiro: A antecipação salarial prevista na cláusula 6ª acima, terá como base o salário do mês de maio/2019, utilizando os índices relativos aos meses de 05/2019 à 04/2020.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido entre as partes acordantes que na hipótese de ser extinto o INPC a presente cláusula permanecerá em vigor porém, tendo por base o índice de variação que vier a substituí-lo.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Prazos para Pagamento das diferenças salariais e demais verbas remuneratórias decorrentes da aplicação deste Acordo. Fica estabelecido que as diferenças salariais e demais verbas remuneratórias advindas da aplicação deste Acordo deverão ser pagas na folha de pagamento de janeiro de 2020.

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O empregador será obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente sempre que o mesmo se realizar em sexta-feira e em véspera de feriados, salvo se a empresa adotar o sistema de depósito dos salários em conta corrente bancária, desde que esteja disponível para saque até o prazo previsto na presente cláusula.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO COMISSÕES, HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Os salários, as horas extras não compensadas, as comissões e o repouso semanal remunerado, deverão ser pagos em um só recibo e em uma única oportunidade, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORNECIMENTO DE COMPROVANTES

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados o discriminativo dos pagamentos efetuados, o que deverá ser feito através de cópias de recibos ou folhas de pagamentos onde conste obrigatoriamente:

- a) total de horas extras, dsr e horas normais laboradas;
- b) o montante das vendas sobre as quais incidirem as comissões e os percentuais destas, de forma discriminada.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DO TETO SALARIAL MÁXIMO

Pela presente Convenção Coletiva fica estabelecida a extinção do teto salarial máximo dentro das empresas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DESCONTOS SALARIAIS

Ficam as empresas autorizadas, a proceder descontos salariais com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos trabalhadores, em seu benefício e do seu dependente.

Parágrafo Único: Deverá haver a participação do Sindicato por ocasião da instituição dos descontos a que se refere a cláusula supra, através de comunicação por escrito a entidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – 13º NO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13º salário aos seus empregados que estiverem afastados do serviço, em virtude de auxílio doença ou acidente de trabalho, por um período inferior a 15 dias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ADICIONAL QUEBRA CAIXA

Fica estabelecida a concessão de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o piso dos empregados em geral, a título de quebra de caixa a todos os empregados que exerçam a função de caixa, caixa geral, tesoureiro e cobrador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROIBIÇÃO DESCONTO

As empresas não descontarão de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, os valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa deverá ser feita à vista do empregado por ele responsável, impossibilitando qualquer compensação posterior por falta de numerário, caso não seja respeitado o estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – HORA EXTRA CONFERÊNCIA DE CAIXA

As horas despendidas na conferência do caixa deverão ser pagas, como extraordinárias, caso excedam a jornada normal, com aplicação do percentual estabelecido nesta Convenção.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – HORAS EXTRAS 50%

A remuneração das horas extras será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Fica estabelecido que os cursos de caráter obrigatório deverão ser realizados durante a jornada de trabalho e no caso de não o serem, o lapso de tempo despendido será considerado como trabalho extraordinário, devendo ser remunerado conforme o previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – HORAS EXTRAS 100%

A remuneração das horas extras prestadas nos domingos, serão acrescidas de 100% (cem por cento), desde que seja respeitado o revezamento, garantindo-se a dobra da Lei.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – QUINQUÊNIO

Quinquênio: Fica estabelecido um adicional de 2% (dois por cento) sobre a remuneração, por quinquênio de atividades na mesma empresa, que será devido mensalmente a partir do mês em que o empregado completar cinco anos de contrato de trabalho na mesma empresa. Em se tratando de empregado comissionado, o percentual será aplicado mês a mês sobre o total da remuneração a que fizer jus.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de Insalubridade: Fica estabelecido que o adicional de insalubridade, será pago com base no piso dos Empregados em Geral da Categoria.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE A REMUNERAÇÃO

O recolhimento do FGTS deverá ser feito sobre o total da remuneração do empregado, devendo as empresas entregar aos mesmos os extratos bancários referentes aos depósitos, desde que fornecidos pelos Bancos.

COMISSÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS, RESCISÃO, SALÁRIO MATERNIDADE DO COMISSIONADO

Os valores das férias e dos 15 (quinze) dias que antecedem benefício previdenciário dos empregados que percebam comissões serão calculados com base na média das doze últimas remunerações por eles percebidas, anteriormente a concessão do direito, bem como nas rescisões de contrato, quando houver férias proporcionais, a média será baseada nos respectivos meses da proporcionalidade e divisão pelo mesmo número de meses. Quanto ao salário maternidade, a média será dos últimos 6 salários, percebidos efetivamente, excetuando férias, 13º salário e recebimento de auxílio doença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – 13º SALÁRIO DO COMISSIONADO

A gratificação natalina e as parcelas rescisórias dos empregados que percebam por comissões será calculada com base na média do período aquisitivo, anterior ao pagamento, e seu valor será corrigido conforme previsão legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ANOTAÇÃO CTPS

As empresas que remunerarem seus empregados à base de comissões, ficam obrigadas a anotar na CTPS ou Contrato Individual de Trabalho, o percentual que será aplicado para o cálculo das mesmas.

Parágrafo único: O pagamento das referidas comissões não poderá ficar vinculado ao pagamento pelos clientes ou prestações a vencer ou vencidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado do empregado comissionado será devido além da remuneração ajustada, devendo ser calculado tomando-se por base o total das comissões auferidas a que tenha direito no período que se refere o pagamento salarial, dividindo-se pelos dias efetivamente trabalhados em

vendas na empresa, multiplicando-se pelos dias de repouso e feriado a que fizer jus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HORA EXTRA COMISSIONADO

A remuneração das horas extras dos comissionados tomará por base o total das comissões auferidas durante o mês e o valor devido a título de repouso semanal remunerado, dividindo-se tal valor pelo número de horas efetivamente trabalhadas no mês, acrescido do valor do adicional de horas extras estabelecido nas cláusulas que prevêm a remuneração de tais horas nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PROIBIÇÃO ESTORNO COMISSÕES

As empresas não poderão descontar ou estornar da remuneração das comissões dos empregados os valores relativos às mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, salvo em caso de comprovada falta ou omissão do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AJUDA ALIMENTAÇÃO

AJUDA ALIMENTAÇÃO – Fica convencionado que as empresas concederão, a todos os seus empregados, uma Ajuda Alimentação no valor líquido de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), pagos única e

exclusivamente por meio de ticket refeição, valor este a ser aplicado a partir do mês de maio de 2019, pagável mensalmente, ficando facultativo o pagamento por ocasião de férias e salário maternidade. Para o empregado que tiver meio expediente será devido o valor de R\$ 122,50 (cento e vinte e dois reais cinquenta centavos), pagável mensalmente, ficando facultativo o pagamento por ocasião de férias e salário maternidade, a título de vale alimentação desde que sejam seguidos os seguintes critérios, por parte do trabalhador:

a- O trabalhador deverá mensalmente cumprir a jornada do contrato de trabalho, para ter direito a integralidade do vale alimentação;

b- Caso ocorram faltas injustificadas, não terá o trabalhador direito ao total do vale alimentação, com desconto escalonado da seguinte forma:

1-Em caso de uma falta, será descontado o valor de R\$ 30,00(trinta reais), para aqueles que laboram em turno integral, para aqueles trabalhadores de meio expediente, será descontado o valor de R\$ 15,00(quinze reais), sobre o valor do vale alimentação.

2-Em caso de faltas subsequentes a primeira, será descontado diariamente um valor de R\$ 10,00(dez reais), garantido um valor mínimo de R\$ 100,00(cem reais) ao trabalhador, para o trabalhador que tiver meio expediente será descontado diariamente um valor de R\$ 5,00(cinco reais), garantindo um valor mínimo de R\$ 50,00(cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro – Fica vedado qualquer percentual de desconto a título

de custeio do vale alimentação através do Programa PAT, ou de outra natureza.

Parágrafo Segundo – Ficam dispensadas da obrigação prevista nesta cláusula as empresas que mantenham refeitório para fornecimento de alimentação.

Parágrafo Terceiro – Fica ajustado, também, entre as partes, que a verba aqui instituída não tem natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

Parágrafo Quarto – Eventuais diferenças dos valores atribuídos a ajuda alimentação, previstos no parágrafo terceiro acima, serão satisfeitos nos mesmos moldes e datas da cláusula 7ª.

Parágrafo Quinto – O prazo máximo para o pagamento do vale alimentação é até o 5º dia subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Sexto – Fica estabelecido que todos os trabalhadores enquadrados no projeto jovem aprendiz, bem como estagiários, recebam o vale alimentação de acordo com a carga horária.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTE

As empresas são obrigadas a repassarem os vales-transportes aos empregados que necessitarem efetivamente para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, desde que solicitados pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO, DEMISSÃO,

MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ANOTAÇÃO CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS de seus empregados a função efetivamente por eles exercida no estabelecimento de acordo com o Código Brasileiro de Ocupação (CBO).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CÓPIA CONTRATO TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a entregar a seus empregados, no ato da admissão, cópia do contrato de trabalho celebrado entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRATO EXPERIÊNCIA

Com relação aos contratos de experiência, estes não poderão ser celebrados com prazo inferior a 15 (quinze) dias e no máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

O empregado dispensado pela empresa, que obtiver novo emprego no curso do aviso prévio, será desobrigado do cumprimento do restante do mesmo,

ficando ajustado, porém, que somente receberá do empregador pelos dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias, na forma prevista em Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – REDUÇÃO DA JORNADA

As horas referentes à redução da jornada de trabalho a que se refere o art. 488 da CLT poderão ser acumuladas no final do aviso prévio, com a concordância do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – RELAÇÃO SALÁRIOS

Quando requerido, as empresas se obrigam a entregar ao empregado demitido a relação dos seus salários percebidos durante o período contratual, mediante o preenchimento do atestado de afastamento, conforme formulário do INSS e o comprovante de rendimentos auferidos no ano, no ato da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – SUSPENÇÃO

O aviso prévio fica suspenso se durante o seu curso o empregado entrar em benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão da alta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – PRAZO HOMOLOGAÇÕES

As empresas obrigatoriamente encaminharão ao Sindicato laboral, as rescisões de contrato para a devida homologação, dos empregados associados, que completarem 12 (doze) meses de trabalho na empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ESPECIFICAÇÃO DA JUSTA CAUSA

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, por justa causa, as empresas obrigam-se a fornecer ao empregado demitido, quando solicitado, documento que especifique o enquadramento da falta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PRAZO PARA PAGAMENTO E DOCUMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores relativos à rescisão de contrato nos seguintes prazos:

- a) Até o quinto dia imediato ao término do contrato, quando for aviso prévio trabalhado.
- b) Até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro: Deverá ser apresentada toda a documentação para conferência, homologação e liberação da rescisão de contrato.

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PARA HOMOLOGAÇÕES

- a) Termo rescisório do contrato de trabalho assinado e carimbado em 5 (cinco) vias;

- b) Formulário Seguro Desemprego quando período igual ou superior a 6(seis) meses de permanência na empresa devidamente assinado e carimbado;
- c) Aviso Prévio em 3(três) vias. Empregador deverá consignar no documento: data, horário e local marcado para pagamento verbas rescisórias, conforme agendamento na entidade sindical;
- d) Atestado médico demissional em 3(três) vias;
- e) Guia de recolhimento do FGTS nas parcelas rescisórias em 3(três) vias;
- f) Extrato analítico atualizado da conta FGTS, juntamente com número chave da conectividade, inclusive quando for pedido de demissão;
- g) No ato da homologação a CTPS deverá estar com todos os dados atualizados;
- h) Demonstrativo da média física das variações salariais (comissões, dsr e horas extras) nos últimos 12 meses;
- i) preposto deverá estar munido de autorização específica;
- j) Apresentar livro ou ficha registro do funcionário atualizada;
- k) Havendo descontos de adiantamento salarial no termo rescisório, a empresa deverá comprovar o referido através de folha de pagamento, ficando vedado qualquer outro desconto como por exemplo oriundo de compras ou vales;
- l) Apresentar demonstrativo dos valores percebidos nos últimos 12 meses (folha pagamento, extrato pagamento vale alimentação) corrigidos na forma prevista na convenção;
- m) Cópia sentença ou determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia caso esteja descontado no termo rescisório;
- n) Certidão negativa do SINDILOJAS- Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho;
- o) O pagamento das parcelas rescisórias deverá ser feito somente em dinheiro ou depósito bancário, desde que o depósito esteja disponível para saque dentro do prazo do caput da cláusula quadragésima;
- p) O empregado menor deverá estar obrigatoriamente acompanhado pelo pai ou mãe devidamente identificado;
- q) As empresas deverão fornecer ao sindicato, no prazo de 72(setenta e duas) horas antes da homologação os documentos exigidos, observando o caput desta cláusula;
- r) O empregado deverá estar em situação de regularidade com suas contribuições sindicais previstas em Convenção Coletiva e Contribuição Sindical, conforme artigos 513 "e", 545 Parágrafo Único, e 578 a 591 da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que as empresas deverão proceder nas homologações de rescisão de contrato de trabalho, em ato único, com a entrega da documentação do trabalhador no ato da homologação da rescisão, sob pena de responder pela multa no valor da maior remuneração em caso de não entrega completa dos documentos.

Parágrafo Terceiro: Quando o final do prazo do aviso indenizado cair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento será antecipado para o primeiro dia útil anterior. Quando se tratar de aviso prévio trabalhado, o pagamento será no quinto dia após o término do mesmo.

RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES DE TRABALHO,
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - ACIDENTADO

Fica assegurada à empregada gestante uma estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, após o término do benefício previdenciário, previsto no art. 7º, XVIII da Constituição Federal. Igual período de estabilidade terão os empregados afastados do serviço em virtude de acidente de trabalho, após a concessão legal existente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Aos comerciários que obtiverem o direito à aposentadoria especial, proporcional ou integral, por idade ou tempo de serviço, fica assegurada uma estabilidade de um ano anterior à concessão desse direito, desde que o trabalhador detenha o tempo mínimo necessário para o pedido de aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO, DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO,

CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

A duração normal do trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas horas por dia, nos termos definidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, inclusive nas atividades insalubres, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 120 (cento e vinte) dias, sem considerar o mês em que as mesmas foram laboradas, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Segundo: As empresas que adotarem o banco de horas ficam obrigadas a utilizar registro ou cartão-ponto no período correspondente.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará jus o trabalhador ao pagamento das horas extras não compensadas e seus reflexos, calculadas estas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo legal.

Parágrafo Quarto: As horas reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais caso não venham a ser compensadas com respectivo aumento da jornada dentro dos 120 (cento e vinte) dias, nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ABONO FERIADO

CARNAVAL

As empresas comerciais abrangidas pela presente Convenção, abaterão as faltas na terça-feira de carnaval no banco de horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – INTERVALO LANCHE

Os intervalos concedidos para o lanche serão computados como tempo de serviço, não podendo ser descontado da jornada diária ou semanal de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Nas datas que antecedem as festas de final de ano, deverá a empresa fornecer lanches a seus funcionários, por ocasião da extensão do horário de trabalho.

Parágrafo Segundo: Os intervalos concedidos deverão ser de no mínimo 15 (quinze) minutos a cada turno de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ATRASO AO SERVIÇO

Fica proibido o desconto dos salários do dia de repouso semanal remunerado ou feriado, quando o empregado se apresentar atrasado e for admitido ao serviço, ressalvado o desconto correspondente ao atraso. Fica proibido também o desconto dos salários em caso de folga, resultante do banco de horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ABONO PONTO – RECEBIMENTO PIS

Concessão de meio expediente da jornada de trabalho aos empregados que percebem o PIS fora da localidade, salvo se a empresa efetuar o pagamento diretamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – COMPENSAÇÃO

JORNADA

A compensação da jornada de trabalho de empregados menores e mulheres, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada pela presente Convenção, atendida a seguinte regra: manifestação de vontade por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, onde conste o horário normal e o compensado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ABONO PONTO ESTUDANTE

A jornada normal de trabalho do empregado estudante deverá ter seu término pelo menos 45 (quarenta e cinco) minutos antes da jornada escolar.

Parágrafo único: Os empregados estudantes terão seus pontos abonados em dias de realização de provas semestrais, exames vestibulares, quando estes coincidirem com a jornada de trabalho, desde que comuniquem a

empresa com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovem a realização das provas e/ ou exames no mesmo prazo, posteriormente.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas, ao concederem férias a seus empregados, deverão pagar a remuneração destas, em um só momento, acrescidas da gratificação instituída pelo art. 7º, XVII da Constituição Federal, até 02 (dois) dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Primeiro- As férias poderão ser fracionadas, em dois períodos de 15 dias, ou um período de 10 dias e outro de 20 dias, desde que solicitado pelo empregado com antecedência de 30 dias antes da concessão, caso ocorra o fracionamento, o pagamento será efetuado na proporcionalidade de

cada período, até dois antes do início das mesmas. Fica a empresa obrigada a encaminhar para protocolo junto ao Sindicato do trabalhador, a devida solicitação para que seja homologada.

Parágrafo Segundo- Caso seja utilizado o fracionamento previsto no parágrafo primeiro, deverá ser informado e definido os períodos de férias a serem utilizados de forma fracionada na solicitação.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ABONO PONTO

As empresas abonarão as faltas das comerciárias gestantes quando estas se ausentarem para consultas médicas, dos comerciários(as) que necessitam levar ao médico os filhos menores ou inválidos, incluindo baixas hospitalares e dentista, devendo o comerciário(a), fazer a devida comprovação através de atestado médico, e que comprove a real necessidade de afastamento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – FORNECIMENTO UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-los em número de 2 (dois) por ano, sem qualquer ônus para seus empregados. Não o fazendo, indenizarão o valor dos mesmos com a devida correção.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÃO DE ACEITAR ATESTADOS MÉDICOS

Ficam as empresas obrigadas a aceitar, para todos os efeitos, os atestados de doença fornecidos por médicos particulares, desde que estejam credenciados junto ao CRM, mesmo que a empresa possua médico próprio ou em convênio.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

- a- Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) as empresas de grau risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.
- b- As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadrados no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).
- c- As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.
- d- As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – ACESSO NA EMPRESA

ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS- Fica acordado entre as partes, que o Sindicato terá acesso junto as empresas, para realização de reuniões, distribuição de material informativo, bem como cadastro e recadastramento dos integrantes da Categoria, em horários previamente agendados com a gerência da loja, nos meses de janeiro a novembro.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminhar as cópias das guias de recolhimento de todas as contribuições sindicais (contribuição de associado, contribuição confederativa, contribuição assistencial e contribuição sindical) e dos descontos previstos nesta Convenção, de todos os integrantes da Categoria, juntamente com a relação dos empregados, constando nome, data de admissão, salário fixo ou variável, função e valor individual da contribuição de cada trabalhador, prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo recolhimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição assistencial, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal, a importância correspondente a um dia da remuneração de salário do empregado, recolhendo os respectivos valores aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho, da seguinte forma:

57.1- O valor de um dia da remuneração dos empregados associados, que estejam empregados, referente ao mês de maio de 2019, pagável até o dia 05/02/2020, caso não tenha efetuado o desconto e o pagamento no prazo

apropriado, que era em 05/06/2019.

57.2- O valor de um dia da remuneração dos empregados associados, que estejam empregados, referente ao mês de outubro de 2019, pagável até o dia 05/03/2020 caso não tenha efetuado o desconto e o pagamento no prazo apropriado, que era em 05/11/2019.

Parágrafo Primeiro: As contribuições em favor do Sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

Parágrafo Segundo: O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional, é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados sindicalizados, a título de contribuição confederativa, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, da CLT o percentual de 2% (dois por cento), do salário percebido até o limite de 2 (dois) Pisos da Categoria, mensalmente, devendo o recolhimento do valor descontado ser repassado ao Sindicato até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sob as penas do art. 600 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As contribuições em favor do Sindicato dos empregados associados, que estejam empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

Parágrafo Segundo: O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional, é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à

entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho(CCT), em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIADO

CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO: Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados ASSOCIADOS ao Sindicato Profissional, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, da CLT, uma contribuição mensal de 2% (dois por cento), do Piso dos Empregados em Geral, pagável por meio de guias, até o quinto dia do mês subsequente ao que se referir à contribuição mensal.

Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às contribuições e mensalidades devidas pelos comerciários nos meses de 05 a 01/2020, inclusive as eventuais diferenças devidas em razão da presente Convenção, deverão ser satisfeitas até o dia 05/02/2020, sob as penas do art. 600 da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas que não descontarem e não recolherem as contribuições acima previstas estão sujeitas às penas dispostas no art. 600 da CLT.

Parágrafo Terceiro: As contribuições em favor do Sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

Parágrafo Quarto: O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembléia da categoria profissional, é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho(CCT), em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES

DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES: As empresas descontarão e recolherão ao Sindicato Suscitante na forma da cláusula 57ª o valor correspondente aos empregados que vierem a ser admitidos no curso da vigência da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: Os descontos elencados nas cláusulas 57ª e 58ª tratam-se de contribuição Assistencial e Confederativa, fixadas e aprovadas em assembléia geral.

Parágrafo Segundo: Os descontos elencados na cláusula 59ª tratam-se de contribuição associativa e serão descontados apenas dos ASSOCIADOS.

Parágrafo Terceiro: As contribuições em favor do Sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

Parágrafo Quarto: O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembléia da categoria profissional, é assegurado o direito de

oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho(CCT), em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL : Fica estabelecido que as empresas deverão contribuir para o SINDILOJAS CARAZINHO - Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, com as contribuições abaixo previstas, sendo que o não recolhimento nos prazos previstos implicará no pagamento de multa de 2%(dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

- A contribuição a ser recolhida pelas empresas será efetuada em 02 (duas) parcelas conforme discriminado abaixo:

ANO 2019

1ª PARCELA - 3% (três por cento) sobre o total da folha de pagamento dos empregados do mês de abril de 2019, que deverá ser pago até o dia 04 de FEVEREIRO de 2020, sendo o valor mínimo da parcela R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

2ª PARCELA - 3% (três por cento) sobre o total da folha de pagamento dos empregados do mês de junho de 2019, que deverá ser pago até o dia 04 de MARÇO de 2020, sendo o valor mínimo da parcela R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Parágrafo Primeiro: As empresas que não possuem empregados deverão efetuar o pagamento mínimo de R\$ 205,00(duzentos e cinco reais) e R\$ 215,00(duzentos e quinze reais), respectivamente em cada parcela, observando os vencimentos acima.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas previstas nesta cláusula é de responsabilidade exclusiva do sindicato patronal, restando indene o sindicato laboral.

Parágrafo Terceiro: Deverá o Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho, exigir, por ocasião das homologações de Rescisões de Contrato, que a Empresa a qual esteja efetuando a Homologação, esteja rigorosamente em dia com as contribuições sindicais instituídas ao SINDILOJAS CARAZINHO -Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, comprovado mediante Certidão Negativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA- A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrangerá aos trabalhadores sindicalizados junto ao Sindicato laboral e as empresas com atividade econômica representadas e abrangidas pelo Sindicato patronal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA- As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data base da categoria em 01º de maio.

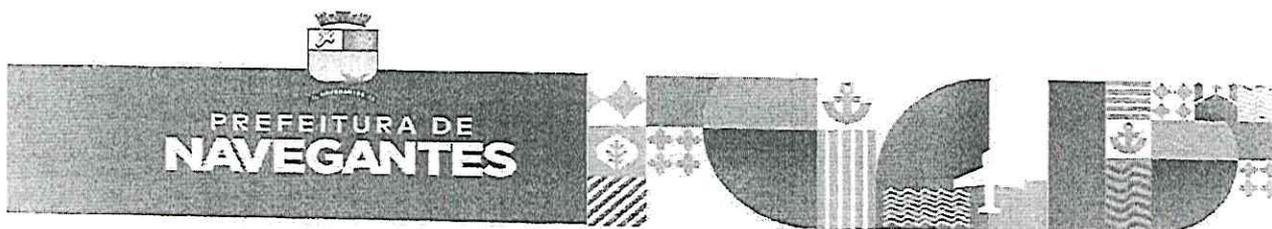
Carazinho, 08 de janeiro de 2020.

IVOMAR DE ANDRADE
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

ADEL TAMIMI
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CARAZINHO



PREGÃO PRESENCIAL N° 148/2021 PMN

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 148/2021 PMN

Aos 24 dias do mês de novembro de 2021, às 13: 45h, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria número 384 de 14 de outubro de 2021, com intuito de analisar e julgar os recurso e contra recursos do Pregão Presencial nº 148/2021, cujo **OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE DE POMBOS E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESCOLARES E DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC**, protocolado pela Empresa ASFAG LTDA ME, inscrito no CNPJ: 03.680.516/0001-12.

PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e a equipe, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **INTEMPESTIVAMENTE** em 24/11/2021.

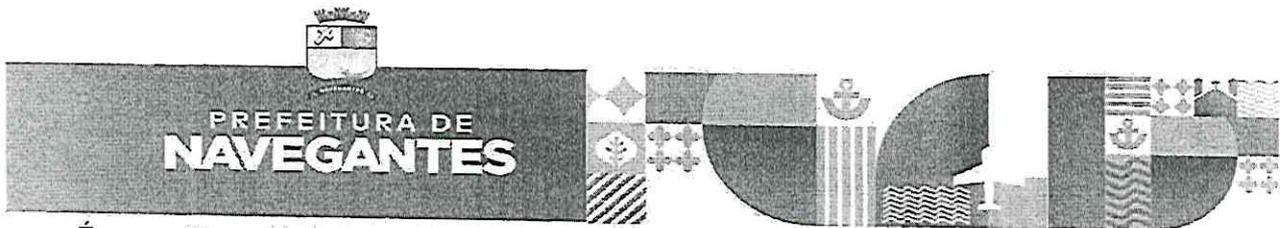
Em síntese, manifestam-se a empresa através de recurso, arguindo contra a decisão ilegal que declarou vendedora a empresa ASFAG LTDA ME .

DECISÃO

O recurso interposto pela recorrente aponta o descumprimento da Clausula 4.3 e o item 4.6 pela Empresa MARCOS ANDRADE REICHERT & LTDA, porém, frisamos que a ausência deste não trouxe prejuízo à análise da proposta, haja vista que são sanadas através de recebimento das propostas onde derradeiramente deve constar todas dos itens separados, informações estas necessárias para uma análise, e é nesse momento declarada como classificada as propostas. Não se trata de um tratamento sem isonomia, destinado unicamente à esta avaliação.



R



É uma prática adotada para qualquer caso, onde se verifique que o excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, iria de encontro do objetivo maior, ou seja, a melhor proposta para a licitação.

Sabe-se portanto, que, a Planilha de composição de preços de custos e formação de preços constituem em um importantíssimo instrumento nas contratações públicas, em especial, na fase de planejamento das licitações.

Portanto, as recomendações dos órgãos de controles quanto á exigência das planilhas nos certames relativos as contratações de serviços, a serem prestados pelos licitantes, tem o objetivo de, além de atender aos ditame legais, dar maiores subsídio á Controladoria Municipal para fins de fiscalização.

Desta forma, constatamos que as empresas apresentaram planilha detalhada de composição de preços, incluindo o BDI, cada uma com o seu próprio modelo de planilha e com informações divergentes entre si. Isto posto, a ausência de um orçamento básico no certame, nos termos do art. 6ª inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, de forma detalhada para fins de comparação, praticamente inviabiliza qualquer análise por parte do Município.

Além disto, a recorrente alega divergências, inviabilizando a verificação da regularidade dos valores consignados nas planilhas.

Ademais, faz-se imprescindível trazer à tona, que os aspectos tributários e de contribuição variam muito de uma empresa para outra em relação ao porte, enquadramento fiscal, ramo de atividade entre outros aspectos.

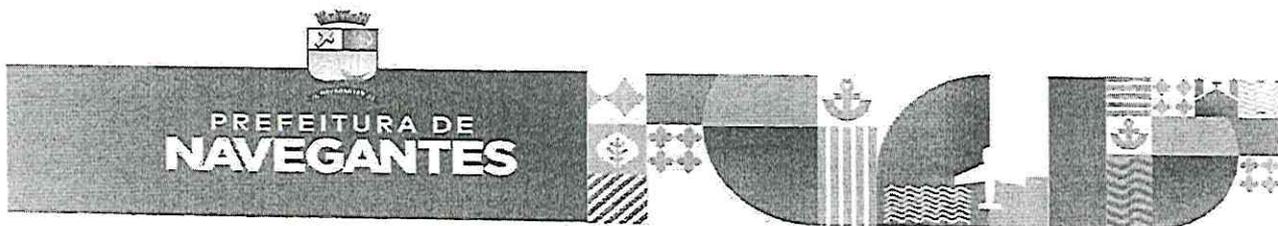
Parra tanto, vale destacar que cada empresa fornece benefícios distintos aos seus colaboradores, sendo portando responsável por arcar com estes custos, o que onera ou não o seu resultado final. Da mesma forma é de livre escolha da empresa o percentual do lucro que ela deseja obter sobre o serviço demandado. O modelo de planilha sugerido pelo município não traz exigência detalhadas do BDI, mas apenas um percentual.

4.3 Apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO (AnexoVIII) e PLANILHA DE BDI (Anexo IX);

Nesse ponto, imperioso destacar que INEXISTE qualquer irregularidade por parte da empresa **MARCOS ANDRADE REICHERT & LTDA.**, haja vista terem sido apresentadas ambas as planilhas requeridas no item 4.3, tanto a do "Anexo VIII", quanto a do "Anexo IX" integralmente preenchidas, cumprindo integralmente à exigência editalícia.



70



Para complementar as respectivas informações, solicitamos que a empresa apresente:

Cópia da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria;

Composição dos salários dos seus colaboradores;

Plano dos encargos sociais;

Parecer do contador responsável pela empresa, comprovando e demonstrando que as informações referentes aos impostos (ICMS, PIS, COFINS) e aos encargos sociais, estão de acordo com o enquadramento tributário, como também, com a realidade praticada pela empresa. Se enquadrada no Simples Nacional, informar neste parecer o Anexo e a faixa de tributação que a empresa se enquadra atualmente.

O item 4.3 do edital determina que sejam apresentadas as Planilhas de Composição de Custos e BDI, sem mencionar, em qualquer momento, a obrigatoriedade de apresentação de documentos complementares às mesmas.

Do mesmo modo, os documentos listados no rodapé da Planilha do "Anexo IX" são descritos como COMPLEMENTARES, ou seja, devem ser apresentados quando a informação consignada nas planilhas não for suficiente para que seja auferida sua exequibilidade.

Tal interpretação acerca do caráter facultativo da apresentação dos documentos complementares se justifica, inclusive, quando a Administração solicita que sejam juntados tais documentos à planilha, sem que tal solicitação se coadune a uma exigência, onde seria consignada a expressão "deverão apresentar" e não "solicitamos que a empresa apresente". Uma solicitação pode deixar de ser atendida, uma exigência, jamais!

Assim sendo, entende que, caso subsistissem dúvidas acerca dos valores consignados na planilha, seriam solicitados os documentos complementares, necessários para dirimir tais dúvidas, consoante rol exemplificativo constante do "Anexo IX".

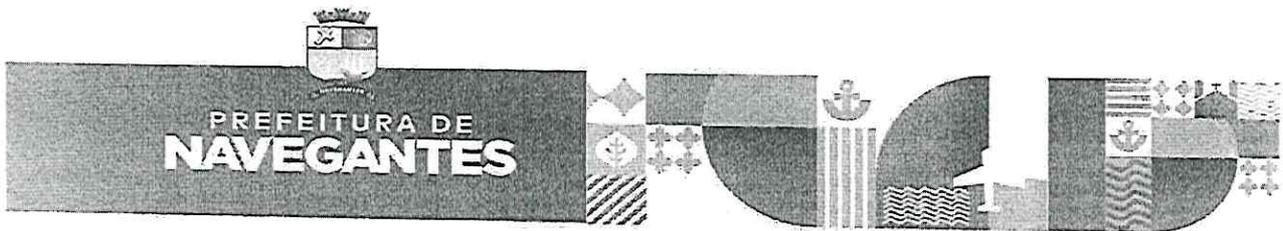
Frisa-se que as planilhas da Recorrente apresentam todos os valores, alíquotas e percentuais de modo claro e inequívoco, possibilitando a plena análise pela Administração.

Além disso, os documentos listados no rodapé da planilha do Anexo IX não fazem parte do rol taxativo de habilitação, constante dos arts. 27 a 31 da lei 8.666/93, ou seja, sequer podem ser exigidos para fins de classificação da empresa na licitação.

Configura manifesto formalismo exacerbado por parte da Administração a desclassificação de uma empresa que apresentou planilhas de composição e custos e de BDI absolutamente completas e inteligíveis, nos exatos moldes do instrumento convocatório, possibilitando a aferição a exequibilidade da proposta de modo incontestado.



Re



Não a violação ao princípio da isonomia é claríssima no presente caso, porquanto o tratamento dedicado às empresas licitantes foi equânime, não nenhuma empresa das de todas as demais participantes.

Tendo em vista que, caso os documentos listados no rodapé da planilha do Anexo IX fossem realmente essenciais para a análise das propostas, deveriam ser elencados no rol de requisitos para apresentação das mesmas, disposto no Item 4 do edital, que determina pormenorizadamente a exata forma de apresentação das propostas de preços.

O item 4.3, exige tão somente a apresentação das planilhas de composição de custos e de BDI, sem mencionar qualquer documento complementar para sua instrução, sendo integralmente atendido pela Recorrente.

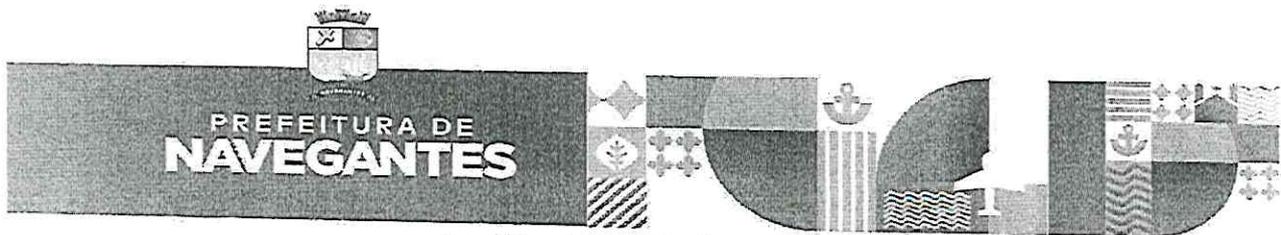
Não se pode olvidar que a desclassificação da empresa MARCOS ANDRADE REICHERT & LTDA por motivo torpe, desatende ao interesse público primário atrelado ao processo licitatório, na medida em que uma proposta hígida, coesa e exequível será descartada em decorrência do excesso de formalismo, acarretando um prejuízo ao erário de R\$ 467.162,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais).

O valor estimado da futura contratação era de R\$ 1.023.500,00 sendo declarada vencedora a proposta da empresa MARCOS ANDRADE REICHERT & LTDA., que ofereceu o valor de R\$ 467.162,00.

Em síntese, por um erro absolutamente escusável e que em absolutamente nada interfere na análise da proposta de menor valor, a Administração oneraria substancialmente os cofres públicos, realizando uma contratação mais cara! A possibilidade de relativização de disposições editalícias, em obseância aos princípios da economicidade e atendimento ao interesse público é hipótese consagrada pela jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é





descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, 1º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS 22ª CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSARIO Nº 70062262514/Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) grifo nosso

Do mesmo modo, caso subsistam dúvidas acerca da exequibilidade da proposta de menor valor apresentada pela Recorrente, é facultada a realização de diligência pela Administração, consoante dispõe o §3º do art. 43 da lei nº 8.666/93.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. O Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, emanou entendimento de que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

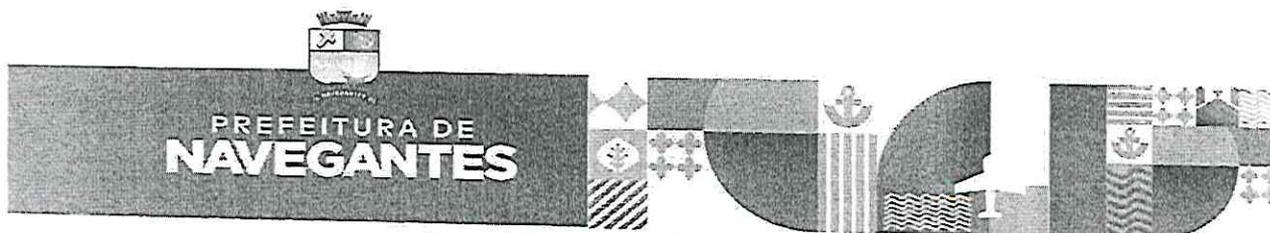
Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

São reiterados os entendimentos do TCU, apontando para necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 — 1ª Câmara:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação





de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. (Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 — 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.)

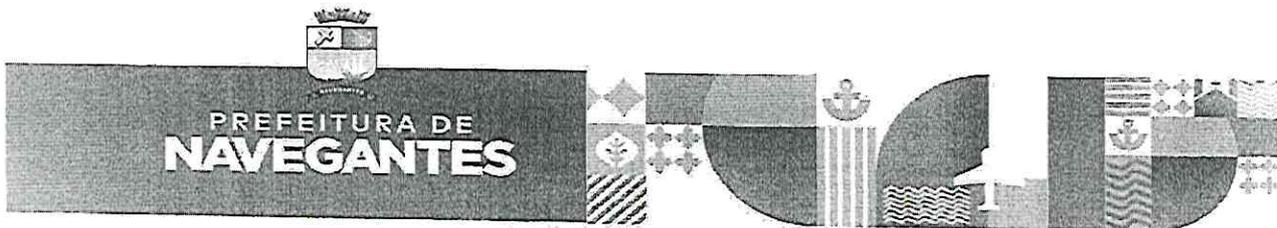
A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, devendo ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, o referido julgamento deve ser realizado com cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados.

A jurisprudência pátria é farta e uníssona acerca do assunto:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCREDECIMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]. (Reap. N. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público). (Rexame





Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 08/03/2016).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA.

[...] 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resume no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j. 11/8/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA (LEI N. 8.666/1993, ART. 30, § 1º). ATESTADO DE CAPACIDADE. FORNECIMENTO EXCLUSIVO POR PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DA CORTE. ERROS FORMAIS A IMPEDIR A SEQUÊNCIA DO CERTAME. RETIFICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, ADMITIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR VINDICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

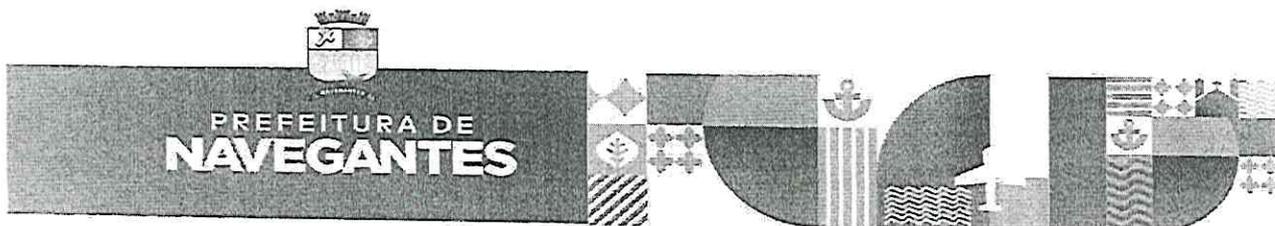
(TJSC, AI n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, 1ª Câmara de Direito Público, j. 28/4/2015).

Neste sentido, ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se



le



caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

A classificação, nos termos em que restou posta, mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Dai por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença" (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Destarte, comprovado o pleno atendimento ao disposto no item 4.3 do edital e 4.6, bem como a plena regularidade da proposta da empresa habilitada, mantense a decisão de sua habilitação MARCOS ANDRADE REICHERT & LTDA, no Pregão Presencial nº 148/2021, realizando-se diligências pela Administração em caso de dúvidas acerca das informações devidamente consignadas nas planilhas de composição de custos e de BDI, integralmente elaboradas com base nas exigências do instrumento convocatório.

Diante do que foi exposto, a pregoeira com sua equipe de apoio, recebem o presente recurso e dão provimento a decisão tomada anteriormente,

Encaminha-se a autoridade superior para RATIFICAR.

Publique-se;

É a decisão.

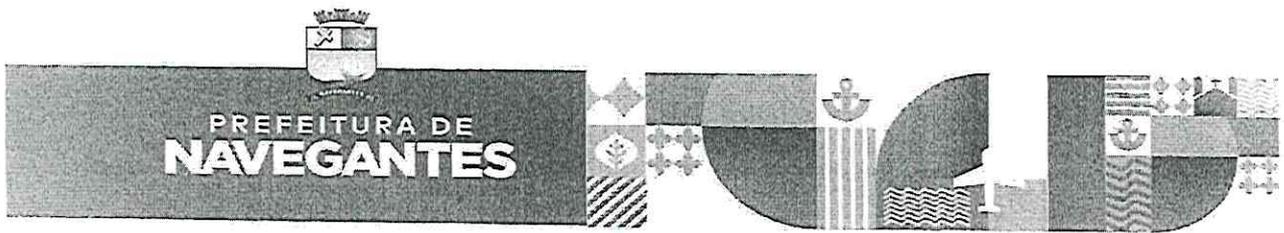
Navegantes, 24 de novembro de 2021.

Carla Claudino
Pregoeira Titular: Carla Claudino

Equipe de Apoio: Clailson Alisson Veloso

Anderson Muller Rodrigues





Patrícia Aparecida Gualberto

Daniel Seibert Rocha

Rua João Emílio - Centro - Navegantes - SC
CEP: 88370-440
"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"

